



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.663 - RS (2012/0189370-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANILO KNIJNIK E OUTROS
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CRISTIANO BOCORNY CORREA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA PARA APURAR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO REGULAR. ENTREGA ESPONTÂNEA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE NÃO ANULA A DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DURANTE A FASE INQUISITORIAL. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA RECEBIDA. QUESTÕES SUPERADAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O fato de haver mandado judicial para que seja apreendido determinado elemento de convicção não impede que outros sejam entregues espontaneamente, por guardarem interesse com a investigação. No caso, o material cuja arrecadação impugna o Impetrante foi voluntariamente franqueado pela Chefia do Ministério Público do Trabalho onde trabalhava o investigado, inexistindo, por isso, qualquer exorbitância no cumprimento da ordem judicial.

4. Os pedidos protocolados durante a fase investigatória - nomeação de assistente técnico, oferecimento de quesitos e requisição de documentos para exame pericial cautelar - foram indeferidos de forma devidamente fundamentada, por serem as diligências protelatórias ou desnecessárias, consoante um juízo de conveniência, que é próprio do poder discricionário de investigação. Ademais, o inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.

5. De todo modo, superadas as questões após o recebimento da denúncia, sendo assegurado ao acusado apresentar resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa. E eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício na fase investigatória não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da *opinio delicti*.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 26/08/2014: DR. DANILO KNIJNIK (P/PACTE)

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.663 - RS (2012/0189370-5)

IMPETRANTE : DANILO KNIJNIK E OUTROS
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CRISTIANO BOCORNY CORREA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO BOCORNY CORREA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, em sede de agravo regimental em procedimento investigatório.

Narram os autos que o Paciente, na condição de Procurador do Trabalho, está sendo investigado, em procedimento instaurado perante o Ministério Público Federal, pela prática, em tese, de crime de falsidade documental.

Ao atender à promoção ministerial, o Desembargador Federal, oficiante no procedimento investigatório, deferiu a busca, apreensão e perícia de computador do Paciente na Procuradoria do Trabalho de Porto Alegre/RS, onde o investigado exercia suas atividades. Tal decisão foi questionada pelo agravo regimental ora impugnado.

O ora Impetrante afirmou, em suma, que quando do cumprimento da diligência os termos da decisão judicial foram extrapolados. Requereu, assim, a suspensão da perícia e sua intimação para que pudesse requerer o que entendesse de direito, bem como a revogação da busca e apreensão, em face de sua nulidade e desnecessidade.

A Corte Federal *a quo* deu parcial provimento ao agravo regimental, para afastar a realização de perícia no computador apreendido na sala do Procurador Chefe e no servidor de dados do Ministério Público do Trabalho.

No presente *habeas corpus*, repisando os argumentos expendidos na origem, buscam os Impetrantes, "(i) a proclamação da ilicitude da busca, apreensão e perícia realizada por contra-ordem de autoridades administrativas contrariamente à decisão judicial indeferitória; (ii) o reconhecimento do direito de indicar assistente e oferecer quesitos em perícia determinada pelo Tribunal; (iii) o deferimento da requisição de documentos contendo possíveis falsidades" (fl. 07).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 277/278.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 286/401, com a juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 405/414, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, ao argumento de que a sessão para deliberar sobre o recebimento da denúncia foi marcada para o dia 10 de abril de 2014, foi indeferido às fls. 444/445.

Informações complementares prestadas às fls. 451/505, com juntada de documentos, dão conta do recebimento da denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.663 - RS (2012/0189370-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA PARA APURAR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO REGULAR. ENTREGA ESPONTÂNEA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE NÃO ANULA A DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DURANTE A FASE INQUISITORIAL. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA RECEBIDA. QUESTÕES SUPERADAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. O entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O fato de haver mandado judicial para que seja apreendido determinado elemento de convicção não impede que outros sejam entregues espontaneamente, por guardarem interesse com a investigação. No caso, o material cuja arrecadação impugna o Impetrante foi voluntariamente franqueado pela Chefia do Ministério Público do Trabalho onde trabalhava o investigado, inexistindo, por isso, qualquer exorbitância no cumprimento da ordem judicial.

4. Os pedidos protocolados durante a fase investigatória - nomeação de assistente técnico, oferecimento de quesitos e requisição de documentos para exame pericial cautelar - foram indeferidos de forma devidamente fundamentada, por serem as diligências protelatórias ou desnecessárias, consoante um juízo de conveniência, que é próprio do poder discricionário de investigação. Ademais, o inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.

5. De todo modo, superadas as questões após o recebimento da denúncia, sendo assegurado ao acusado apresentar resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa. E eventual vício na fase investigatória não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da *opinio delicti*.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

É cediço que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão a que me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, narram os autos que foi instaurado procedimento investigatório no Ministério Público Federal para apurar suposta conduta criminosa imputada ao Paciente, que teria de utilizado de seu cargo de Procurador do Trabalho para forjar manifestação da Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive com falsificação da assinatura da agente ministerial.

O documento público falsificado teria sido utilizado em ação cautelar protocolizada no Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, com o fim de revogar liminar que sobrestava a arrecadação de imóvel e permitir a transferência do bem à genitora do Paciente.

Consoante apurado, o Paciente teria obtido seu intento e a alienação do imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em 09 de janeiro de 2009, o que trouxe vantagem ilícita à mãe do Paciente, que adquiriu a propriedade por valor muito inferior ao preço de mercado.

No decorrer do procedimento investigatório, o Órgão Ministerial requereu diligências, que foram deferidas pelo Desembargado Relator no Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região. Solicitou o *Parquet*, além da juntada de documento e do fornecimento dos originais de promoções do Ministério Público do Trabalho nos processos relacionados com o fato investigado, o seguinte:

a) a determinação de exame pericial nos computadores utilizados pela Procuradora do Trabalho (que supostamente teve sua assinatura forjada) e pelo Paciente, bem como no computador-servidor da Procuradoria do Trabalho, localizada em Porto Alegre, com a finalidade de apurar em qual dos equipamentos foi redigida a promoção ministerial objeto de investigação;

b) a realização de perícia documentoscópica e grafotécnica, devendo ser convocados para fornecerem amostras gráficas os agentes ministeriais.

Ato contínuo, o investigado nomeou Defensor que requereu vista dos autos, inclusive para extração de cópias.

O pedido foi parcialmente deferido, concedendo-se carga pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, excluído o acesso às peças protegidas por sigilo, que desentranhadas, restaram acauteladas na secretaria processante. Em sede de embargos de declaração, salientou-se que as folhas excluídas dos autos referiam-se a diligências em andamento, algumas inclusive pendentes de manifestação judicial.

Em sequência, os requerimentos ministeriais foram apreciados.

O exame pericial dos equipamentos foi deferido em menor extensão, determinando que a perícia fosse realizada apenas no computador utilizado pelo Paciente, com o exclusivo fim de verificar se a promoção ministerial supostamente forjada fora redigida no respectivo equipamento.

Juntado ao caderno investigatório os documentos relativos à efetivação da aludida diligência, teve a Defesa vista dos autos.

Nessa oportunidade, impugnou-se a apreensão do equipamento contendo os documentos localizados na pasta - em nome do Paciente - do servidor do Ministério Público do Trabalho gaúcho, bem como do computador localizado na sala do atual Procurador-Chefe da Instituição. Asseverou a Defesa que o procedimento extrapolara os termos da decisão judicial.

Nessa linha, pediu a imediata suspensão do exame pericial e a revogação do *decisum* que determinou a busca e apreensão, em face da nulidade na sua execução e de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade.

O Desembargador condutor do feito determinou a suspensão da perícia, *ad cautelam*, no que concerne aos equipamentos objeto da irresignação defensiva. Contudo, sobrevindo promoção ministerial pela legalidade da execução do mandado de busca e apreensão, o Julgador deferiu a realização de exame pericial nos equipamentos entregues voluntariamente pelo Procurador-Chefe Substituto do Ministério Público do Trabalho.

Intimada da decisão, a Defesa do Paciente interpôs agravo regimental - cujo acórdão ora impugna -, bem como requereu, em petição autônoma, que lhe fosse facultada a indicação de assistente técnico, a apresentação de quesitos à perícia grafotécnica e a requisição de documentos, para comprovar a falsidade da assinatura destes.

Nas razões do agravo regimental impugnado, sustentou a Defesa do Paciente, em suma, a ilegalidade da apreensão das máquinas que não constavam do mandado judicial de busca e apreensão e da perícia realizada no computador do investigado.

Argumentou, para tanto, que a vontade do Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho não pode sobrepor-se, de modo algum, ao Judiciário, exorbitando os termos do mandado de busca e apreensão e a ilicitude de quesitos da perícia.

O agravo regimental foi indeferido, por maioria, nos termos do voto condutor do julgado, de seguinte teor:

"(a) Ilicitude da arrecadação das mídias voluntariamente disponibilizadas:

Argumenta a defesa que "em se tratando de investigação originária sujeita à competência do Tribunal, não há o citado espaço de liberdade à autoridade policial ou investigadora; as medidas probatórias devem ser requeridas e deferidas pelo Tribunal, que exerce seu controle do começo ao fim da investigação, e cujas decisões não são meros conselhos, mas comandos de imperativa observância" (fl. 425).

Conforme já referido no decisório recorrido, a apuração de infração penal supostamente praticada por membro do Ministério Público da União é justamente feita por membro da instituição designado para tal fim pelo Procurador-Geral da República, ex vi do artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

Ainda, observo que, consoante precedente citado pelo próprio recorrente, o Supremo Tribunal Federal definiu, em voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes, que "a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações (isto é, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis)" (QO no Inq 2411, Pleno, DJe 25-4-2008).

Ora, é exatamente o que está a ocorrer no caso dos autos, na medida em que o presente apuratório tramita sob a supervisão desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através deste Relator, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar na reunião dos elementos necessários à formação de sua convicção, para o que pode contar com o concurso da autoridade policial para a prática de atos materiais de investigação.

No entanto, segue que do controle da regularidade da apuração não se extrai a dicção de que todo e qualquer proceder do parquet, porque conducente a tal desiderato, é dizer, à apuração do "fato suspeitado", ou mesmo de quem com ele colabore nesse mister, sobretudo quando voluntariamente, deva ser condicionado à prévia autorização jurisdicional. Tanto assim o é que o Ministério Público Federal, do quanto se viu no Relatório, desmembrou o procedimento "para fins de prosseguimento quanto às diligências que não necessitam da intervenção judicial" (fl. 118), tudo em conformidade com a Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre a tramitação direta parquet - polícia federal, sendo aplicável, no que compatível, aos feitos de competência originária (artigo 80).

Ainda, da leitura do inteiro teor dos votos proferidos no aresto retrocitado, verifica-se que a discussão i cingia-se apenas à possibilidade de instauração de inquérito, e de indiciamento pela autoridade policial contra titular de prerrogativa de foro no Pretório Excelso, nada dispondo acerca de produção de provas.

De igual modo, os demais julgados colacionados pelo agravante não referem que, em se tratando de detentor de foro especial, todas as diligências devam ser autorizadas previamente pelo Poder Judiciário como requisito de sua validade, pois ao Relator incumbe dirigir: o processo e "tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações" (STF, HC 94278, Pleno, Rel. Ministro Menezes de Direito, DJe 28-11-2008 - sublinhei).

Outrossim, é curial que para a quebra de sigilo, a prática de outras iniciativas igualmente invasivas ou a adoção de medidas restritivas da liberdade e/ou do patrimônio, subordinam-se, quer o titular da opinio delicti ou os demais participantes da investigação, à autoridade judiciária, independentemente da espécie investigatória, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.

Por isso, cumpre salientar que, ao contrário do que parece entender o recorrente, não se disse que a chancela jurisdicional era dispensável. O pedido apreciado pela Relatoria foi de busca e apreensão (evidentemente compulsória), e perícia de 3 (três) computadores da Procuradoria Regional do Trabalho da 43 Região; e foi justamente com fulcro no fator obrigatoriedade que foi deferida, em parte, a diligência, isto é, somente com relação ao equipamento do investigado. Por óbvio, não envolvia/impedia a entrega voluntária dos demais, sendo compreensível que, caso ocorrida tal hipótese, a única restrição trazida pela decisão, porque expressa em seus termos, dizia respeito ao periciamento, razão pela qual, uma vez diverso o fundamento da recepção, pela Polícia Federal, dos bens do MPT, não vejo nesse proceder desrespeito à decisão judicial da fl. 219.

Nessa perspectiva, ressalto que a impugnação revelou-se ampla, isto é, voltando-se à apreensão e perícia do computador utilizado pela Procuradora-Chefe e da mídia contendo os arquivos da pasta Cristiano no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor Aderamin, além dos quesitos e respectivas respostas constantes do laudo técnico referente ao equipamento do investigado na Procuradoria.

Aduziu o agravante que "(..) em se tratando de agente detentor de foro privilegiado, não cabe a servidores da Administração Pública (Delegado de Polícia) e muito menos aos colegas do investigado (no caso, o Sr. Procurador Chefe-Substituto do Ministério Público do Trabalho) decidirem quais medidas probatórias serão adotadas na investigação originária (..)" (fi. 425).

Pois bem. Acerca da prerrogativa de foro, registro que "0 (..) dispositivo constitucional assegura a determinadas autoridades a prerrogativa de foro para a investigação, a apreciação e o julgamento de delitos eventualmente por elas cometidos nessa condição. Trata-se, em nosso sistema constitucional, de uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas. (..) 1/ (STF, QO no Inq 2411, Pleno, ReI. Ministro Gilmar Mendes, DJe 25-4-2008).

Com efeito, as normas constitucionais que estabelecem o julgamento de determinados agentes públicos perante Tribunais visam a garantir que aquele ocorra com a mais absoluta imparcialidade e independência, presumindo o legislador que "os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele. (..)" (idem).

Assinalo, como se viu alhures, que, na esteira do que dispõe a Constituição, compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, pelo que, em havendo notícia de crime federal, em tese praticado por agente ministerial do Trabalho, a lei orgânica do MPU, de cujo tronco faz parte o trabalhista, cometeu aos seus integrantes, mediante designação de seu chefe (o procurador-geral da República), a atribuição de apurar os fatos.

Sendo assim, não é dado a qualquer agente do Ministério Público Federal, mas somente àquele devidamente designado, bem assim ao seu substituto legal, promover as investigações; entretanto, nada impede que alguém, querendo, alcance-lhe elementos de prova que entenda pertinentes. A livre entrega das mídias à autoridade policial deu-se na presença do procurador regional da República Jorge Luiz Gasparini da Silva, expressamente investido pela Chefia da Instituição para proceder às apurações (fl. 118), o que, também sob esse aspecto, conforta a legalidade do procedimento, nos exatos termos da Lei Complementar 75/93 (artigo 18, parágrafo único).

Consoante já aduzido em mais de uma oportunidade, não se tinha, antes da diligência policial, manifestação judicial no sentido de rejeitar, expressamente, o apresamento dos 3 (três) HDs, mas, apenas, da perícia em todos eles. Com efeito, houve tão somente preocupação e cautela com a imposição de medida invasiva desproporcional, porque julgada prescindível àquela altura, a bens da instituição ministerial trabalhista, de modo que as vontades institucionais que se manifestaram, concretamente, pela atitude da Chefia do órgão, tiveram, sim, o condão de gerar efeito no mundo dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterando o quadro resenhado quando da prolação da decisão judicial; não poderiam ter, de outro lado, alcance para afastar, de forma alguma, qualquer garantia do investigado, por isso o provimento que suspendeu a realização do exame técnico nas mídias que não a do seu computador, si et in quantum não ouvidos os argumentos das partes sobre o ocorrido, e convencido o Relator do cabimento da medida.

Diante do acima exposto, rejeito integralmente as impugnações do agravante no que toca à ilicitude da diligência realizada." (fls. 239/243)

Encerrado o procedimento investigatório o Paciente foi denunciado como incurso nos crimes previstos nos arts. 297, § 1.º, e 304 do Código Penal.

Na sessão de julgamento do dia 10 de abril de 2014, o Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região recebeu a denúncia, em acórdão assim ementado:

"PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ARTIGOS ,297, § 1º, E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. ATUAÇÃO DE JUIZ CONVOCADO NO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. NULIDADES RECHAÇADAS PELA SEÇÃO EM JULGAMENTO DE PRÉVIO AGRAVO REGIMENTAL E AGORA REITERADAS. MANUTENÇÃO DA ANTERIOR DECISÃO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MOMENTO ADEQUADO À APLICAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE FALSIDADE; IDEOLÓGICA E MATERIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO: CONFIGURAÇÃO. TIPICIDADE. DA CONDUTA IMPUTADA. ARGUMENTOS RELATIVOS À NEGATIVA DE AUTORIA, CUJO EXAME DEMANDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se verifica qualquer nulidade na atuação de juízes de primeira instância em tribunal por força de convocação. Aplicável o: entendimento, ainda que se trate de ação originária, porquanto a participação; na instrução ou no julgamento da demanda, de juiz de primeira instância convocado em substituição a desembargador federal não representa a instituição de tribunal de exceção. De fato, não há discricionariedade no procedimento de convocação, ou na distribuição do feito, e por isso não há falar em ofensa 'ao princípio do juiz natural.

2. Não há razão para modificar o quanto assentado pela Seção em prévio julgamento de agravo regimental no qual rechaçadas alegações de nulidades então aventadas pela defesa, e agora reiteradas.

3. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; estando apta, portanto, a desencadear a persecução criminal.

4. Incabível falar em ausência de justa causa, porquanto a exordial acusatória é acompanhada de indícios suficientes de autoria e materialidade, que lhe dão o devido suporte.

5. A decisão de recebimento da denúncia não constitui o momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais adequado à aplicação do princípio da consunção. É recomendável que se aguarde a instrução probatória, a fim de que se possa angariar maiores esclarecimentos acerca da conduta imputada ao acusado, para então cogitar da incidência daquele postulado.

6. O enquadramento possível à conduta atribuída ao acusado é aquele mesmo dado pelo Ministério Público Federal: falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal. O denunciado, de acordo com o Parquet, teria redigido parecer levado aos autos de processo trabalhista e falsificado, nele, a assinatura de outra procuradora do trabalho. Tem-se, aí, a criação ou construção de um documento falso, não emitido pela autoridade competente ou suposto subscritor, conduta que se encaixa no conceito de falsificação material.

7. O crime de falsificação de documento é formal, ou seja, sua consumação in depende da efetiva produção de qualquer dano. Assim, ainda que o conteúdo do parecer fosse tecnicamente correto, e que nenhum reflexo dele decorresse no processo trabalhista, o delito estaria configurado.

8. Descabe falar em falsificação grosseira, haja vista que a petição foi devidamente protocolada, recebida e juntada aos autos, sem que se pudesse constatar, de plano, sua falsidade.

9. Não se desconhece a existência de decisões das Cortes Superiores nas quais restou afastada a tipicidade de falsos praticados por meio de petições direcionadas ao Poder Judiciário. Naqueles casos, no entanto, cuidava-se de falsidade ideológica, ou seja, o falso residia nas informações contidas nas peças processuais, as quais, em regra, estão destinadas a passar por posterior verificação.

10. A conduta apurada neste feito, de outro lado, diz respeito a uma falsidade material, ou seja, à contrafação da própria petição. Ora, não se trata, a autoria da peça processual - diferentemente dos dados nela contidos -, de informação que esteja vocacionada a posterior verificação, durante o trâmite do feito ao qual acostada. É inaplicável, portanto, ao caso de falsificação material de petição, o raciocínio que tem levado as Cortes Superiores ao reconhecimento da atipicidade da conduta, enquadrada como falsidade ideológica, praticada por meio de requerimentos dirigidos ao Poder Judiciário.

11. As mesmas razões afastam o argumento da atipicidade de manifestações veiculadas por meio de pareceres, uma vez que os precedentes citados pela defesa aludem a condutas delituosas que teriam sido praticadas por intermédio das informações contidas nos documentos e que poderiam configurar falsidade ideológica ou outros crimes, como dispensa irregular de licitação; neste caso, todavia, tem-se, de acordo com a denúncia, a falsificação material do próprio parecer, não apenas de seu conteúdo.

12. A defesa do acusado lança mão de diversos argumentos embasados na negativa de autoria, cuja apreciação, no entanto, exige exame probatório exaustivo e, por essa razão, não há de ser feita neste momento processual, reservado apenas à verificação das condições necessárias ao início da persecução penal, mas sim no final da fase instrutória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Recebida a peça incoativa, dá-se início à instrução processual.

14. Remetidas cópias da denúncia e do inteiro teor do julgado que a recebeu à Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de instruir reclamação disciplinar instaurada em desfavor do acusado." (fls. 452/454)

Esclarecido o contexto fático, passo à análise do mérito do writ.

Repisando os argumentos da origem busca o Impetrante, inicialmente, "*a proclamação da ilicitude da busca, apreensão e perícia realizada por contra-ordem de autoridades administrativas contrariamente à decisão judicial indeferitória*" (fl. 07).

Como esclarecido, no caso, o Procurador-Chefe Substituto do Ministério Público do Trabalho na 4.^a Região autorizou o acesso do Policiais Federais ao servidor de dados da instituição - para que copiassem a pasta de arquivos eletrônicos do investigado - bem como a outros computadores da instituição.

Desse fato não se vislumbra qualquer ilegalidade, pois o cumprimento da diligência teria extrapolado os termos da decisão judicial apenas se os Policiais apreendessem computadores contra a vontade dos Membros do Ministério Público do Trabalho.

Afinal, o fato de haver mandado judicial para que seja apreendido determinado elemento de convicção não impede a entrega espontânea de outros, que possam ser de interesse à investigação.

Com efeito, a disponibilização dos outros computadores decorreu do interesse do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul em colaborar com as investigações, dentro de suas atribuições constitucionais, inexistindo qualquer violação a direito do investigado, tampouco exorbitância no cumprimento da ordem judicial, porquanto o acesso ao material cuja arrecadação impugna o Impetrante foi voluntariamente franqueado pela Administração Pública.

Quanto ao pedido avulso de "*o reconhecimento do direito de indicar assistente e oferecer quesitos em perícia determinada pelo Tribunal*" (fl. 07), o julgado vergastado assim se manifestou, *litteris*:

"2. Indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos

Em petição protocolada conjuntamente com o presente agravo regimental, requer a defesa lhe seja oportunizada a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos à perícia grafotécnica, cuja realização restou deferida no bojo da decisão agravada.

Observe, contudo, que - antes da análise do pedido ministerial de realização do referido exame pericial (fls. 373-375) - abriu-se prazo ao investigado para que se manifestasse a respeito. Este, então, peticionou pelo indeferimento da prova e, subsidiariamente, fossem submetidos a perícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também os documentos que apontara como inautênticos, relativos a procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Do que se vê, a despeito de se tratar de procedimento investigatório, teve a defesa a oportunidade de deduzir seu pleito de participação na produção da prova técnica quando instada a se manifestar acerca do pedido do parquet. No entanto, ao invés de contribuir para a celeridade do feito, limitou-se a postular, pelo princípio da eventualidade, tão somente o exame de outros materiais, restando preclusas as questões que poderiam ter sido arguidas, e não o foram naquele momento, o que apenas se fez por ocasião da petição autônoma das fls. 416-419.

Ora, sendo excepcional a participação do investigado na fase inquisitorial, até porque, regra geral, a oportunidade para as suas impugnações fica diferida para o âmbito de eventual ação penal, não se há de permitir que, a pretexto de ver asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório, a requestada intervenção venha de encontro ao andamento prospectivo do feito. A indicação de quesitos e de assistente técnico, somente após o deferimento da prova, e a comunicação do quanto decidido ao setor competente da Polícia Federal, causaria, caso admitida, retrocesso à marcha da investigação.

De outro lado, importa registrar que, a despeito da existência de críticas doutrinárias, o nosso ordenamento distingue a fase investigatória da judicial, conforme entendimento que se extrai do artigo 159, caput e §§3º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal. Destarte, sendo o contraditório diferido, não há prejuízo a ser reconhecido à defesa nessa etapa da apuração, nem qualquer nulidade. Conforme o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira, "(...) em razão da natureza cautelar que informa tais provas, não será possível (e nem há previsão legal) a participação da defesa na produção da prova" (In Curso de Processo Penal, 14a ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 416)." (fls. 244/245)

De fato, a teor do entendimento desta Corte, o Juiz pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. E, como se sabe, a via estreita do *writ* não é meio adequado para verificar a conveniência ou necessidade de produção de provas, uma vez que, para a avaliação do acerto ou desacerto da decisão judicial, seria necessário a análise profunda dos elementos fático-probatórios contidos nos autos.

De todo modo, é evidente a inexistência de violação ao direito de defesa do Paciente.

Tanto o inquérito policial quanto o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.

Apesar disso, o Desembargador, que conduziu a fase de investigação, abriu prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para manifestação da Defesa antes de deferir o exame grafotécnico solicitado pelo Ministério Público.

Como a Defesa não requereu a nomeação de assistente técnico, tampouco ofereceu quesitos, após deferida a perícia lhe restava apenas impugnar suas conclusões.

Ademais, os assistentes técnicos não podem se sobrepor a atividade dos peritos oficiais, cabendo-lhe apresentar quesitos e manifestar-se sobre o resultado da perícia.

No caso em comento, a perícia - já realizada - limitou-se a atestar que a assinatura na manifestação ministerial era falsa, motivo pelo qual não se vislumbra como participação da Defesa na perícia grafotécnica era indispensável para a verdade real. Tanto é assim, que na origem e no presente writ, defende-se apenas que o indeferimento do pleito cerceou a defesa do Paciente, de forma genérica.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAMES RADIOGRÁFICOS E DE RESSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RÉU DEVIDAMENTE ACOMPANHADO PELA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. LEGALIDADE DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. "O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório" (REsp 897.057/ES).

2. As provas produzidas na fase inquisitiva – cujo exame pericial, nesse momento iniciado, encerrou-se quando já deflagrado o processo penal – não impõem, para sua validade, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que restam postergados para a fase de instrução e julgamento, dando à defesa oportunidade de formular quesitos e requerer a realização de laudos complementares.

3. Não há falar em ilicitude dos exames radiográficos e de ressonância, especialmente quando o paciente está acompanhado da defesa técnica, de forma que, devidamente assessorado, pode recusar-se a ser submetido à perícia.

4. Ordem denegada." (HC 91903/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. PACIENTE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS PARA COMPROVAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE NA FASE DE DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. *Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque a área rural mencionada na denúncia não seria de preservação ambiental ou porque o acusado seria mero coproprietário sem posse do imóvel onde ocorreu o dano à vegetação, sem qualquer participação na conduta criminosa, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.*

2. ***O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa. Desse modo, não se vislumbra nulidade pela ausência de oitiva do investigado na fase indiciária, sobretudo porque ele teve oportunidade de se defender de todas as acusações antes do recebimento da denúncia pelo Tribunal a quo, em virtude das prerrogativas de seu cargo de Promotor de Justiça.***

3. *O acórdão que recebeu a denúncia está devidamente fundamentado pois afastou as preliminares apontadas pela Defesa do Paciente e examinou de forma adequada os elementos de provas carreados pelo procedimento investigatório, reconhecendo a presença de justa causa para a ação penal e dos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal.*

4. *Inviabilizada a análise da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, porquanto, ainda que se considere que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, inexistente nos autos informação sobre há quanto tempo perdura o dano ao meio ambiente e não transcorreu o prazo prescricional entre a primeira fiscalização ambiental realizada e o recebimento da denúncia.*

5. *A ampla defesa foi assegurada ao acusado, que apresentou resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, inclusive, arrolar testemunhas, insubsistindo a alegada nulidade decorrente designação de audiência sem a prévia citação do Paciente qualificá-las e requerer sua intimação.*

6. *Ordem denegada.*" (HC 142.089/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010 - grifei)

O mesmo entendimento se aplica ao pedido de concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar "o deferimento da requisição de documentos contendo possíveis falsidades" (fl. 07).

No ponto, o acórdão atacado foi escoreito, *litteris*:

"Na peça das fls. 380-392, a defesa requereu, caso determinada a realização de perícia grafo técnica, fossem também submetidos a exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos mencionados pelo investigado como inautênticos e constantes de procedimentos administrativos do Ministério Público do Trabalho. Alternativamente, requereu fosse determinado à instituição o acautelamento daqueles.

O pleito foi indeferido, porquanto o feito encontra-se em fase investigatória, a qual se destina precipuamente à formação da opinio delicti do órgão acusatório, bem assim tendo em vista que a defesa não logrou demonstrar qualquer relação de pertinência entre o objeto do apuratório e os originais dos documentos cujo acautelamento ou juntada e realização de exame pericial requer.

Nas razões regimentais, sustenta a defesa que o investigado teria sido vítima da mesma prática delituosa ora investigada, sendo imprescindível apurar o autor dos gestos gráficos alegadamente falsos. Aduz que "no início de 2012, vários procedimentos administrativos findos no âmbito do MPT foram incinerados" e que "a menos que haja decisão judicial em contrário, determinando a preservação desses documentos, poderão eles ter idêntico destino".

Mantenho o indeferimento dos pedidos, na medida em que a apuração de eventual contrafação no material apontado pela defesa não é objeto desta investigação. Com efeito, entendendo ter sido vítima de prática delitiva, incumbe ao agravante reportar às autoridades competentes os fatos ora narrados, apontando-lhes os respectivos elementos de prova, a fim de que possam ser adotadas as providências cabíveis para a sua adequada investigação, em procedimento ordinário." (fls. 243/244)

De fato, a requerida juntada de documentos aleatórios, sob alegação de que outras manifestações ministeriais eram firmadas falsamente, mostra-se claramente descabida, já que não se refere aos fatos investigados.

Com efeito, os pedidos protocolados durante a fase investigatória foram indeferidos de forma devidamente fundamentada, por serem as diligências protelatórias ou desnecessárias, consoante um juízo de conveniência, que é próprio do poder discricionário de investigação.

As diligências requeridas pelo indiciado, na fase do inquisitorial, poderão, ou não, ser acolhidas, a juízo da autoridade condutora do feito, não havendo nulidade em seu indeferimento, sem a demonstração de prejuízo concreto que, a toda prova, não restou evidenciado.

Como bem ressaltou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, a via eleita é *"remédio jurídico-processual de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, e que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, razão porque, a fim de embasar sua pretensão, o impetrante deveria demonstrar, ab initio, as alegadas irregularidades"* (fl. 411).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a denúncia foi recebida, sendo assegurado ao acusado apresentar resposta à acusação em que pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa. E, eventual vício na fase investigatória não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da *opinio delicti*, motivo pelo qual tais questões encontram-se superadas.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE DO INQUÉRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDOS PREJUDICADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM DELITO DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Tem-se por prejudicado o pleito de reconhecimento de ilegalidade na decretação da prisão preventiva ante a revogação já concedida pelo magistrado singular.

- O recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas.

- No caso, denúncia narrou de forma clara e precisa as circunstâncias dos fatos criminosos que são atribuídos ao paciente, cuidando, ainda, de apontar indícios da sua suposta participação na empreitada criminosa, sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, não podendo, portanto, ser acoimada de inepta.

- A análise da configuração ou não de conexão entre o delito de roubo e o crime de homicídio praticado para assegurar a impunidade daquele demandaria um estudo aprofundado de provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

- Havendo indícios, trazidos pela denúncia, de conexão dos delitos, necessária se faz a produção da prova sob o rito do contraditório, para que, após, o juiz singular se manifeste quanto à competência do Júri para processar o feito, nos termos do art. 78, inciso I, do CPP.

Habeas corpus não conhecido." (HC 250.321/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

Desse modo, não se constata, na hipótese, ilegalidade flagrante que permita a concessão do remédio constitucional de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0189370-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.663 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 212067220104040000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO KNIJNIK E OUTROS

ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)

DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : CRISTIANO BOCORNY CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANILO KNIJNIK (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do pedido, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.663 - RS (2012/0189370-5)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Conforme relatado pela eminente Ministra Laurita Vaz, o objeto de irresignação do impetrante no presente *writ* se refere ao alegado descumprimento, por parte das autoridades responsáveis pela condução do inquérito, da decisão judicial que autorizou a busca, apreensão e perícia em equipamentos de informática de propriedade do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul.

Rememora-se que o paciente, na qualidade de Membro do Ministério Público do Trabalho, foi denunciado pela suposta prática dos delitos de falsificação de documento público e seu uso, pois teria, em síntese, "*redigido parecer levado aos autos de processo trabalhista e falsificado, nele, a assinatura de outra procuradora do trabalho*" (fl. 453).

Ainda na fase investigativa, o órgão ministerial requereu a realização de exame pericial nos computadores utilizados pela procuradora do trabalho que supostamente teve sua assinatura forjada e pelo paciente, bem como no computador-servidor da Procuradoria do Trabalho localizada em Porto Alegre/RS.

Em sua decisão, o Desembargador Federal que exerceu a supervisão do inquérito deflagrado deferiu a referida diligência em menor extensão, nos seguintes termos:

"No que tange à diligência requerida na alínea 'b', defiro, por ora, a realização do exame pericial, pelo setor de perícias da Polícia Federal, tão somente no computador utilizado pelo Procurador do Trabalho Cristiano Bocorny Correa, na Procuradoria do Trabalho da 4ª Região, com o exclusivo fim de verificar se a promoção ministerial das fls. 163/168 foi redigida no respectivo equipamento, conforme postulado pelo Ministério Público Federal às fls. 175/177.

Quanto à realização de exame pericial no computador-servidor e na máquina utilizada pela Procuradora-Chefe Silvana Ribeiro Martins, não visualizo a imprescindibilidade da medida no presente momento, nada obstando que, após a efetivação das supracitadas diligências, havendo necessidade, o parquet renove o pedido." (fls. 76/77.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, os policiais federais encarregados apreenderam o HD (*hard disk*) do computador localizado no gabinete utilizado pelo paciente, sendo-lhes entregues, por liberalidade do Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria do Trabalho da 4ª Região, também o HD do computador localizado no seu gabinete, bem como o HD do servidor da referida procuradoria (fls. 84/85).

Representando os interesses do paciente na fase inquisitorial, a defesa técnica peticionou pugnando pela suspensão da perícia nos equipamentos apreendidos, sob o argumento de que a execução da medida teria extrapolado os limites delineados na decisão que a autorizou, o que foi determinado pela autoridade judicial, nos termos da decisão de fl. 139.

Ao analisar, em definitivo, a alegada ilegalidade na apreensão dos referidos equipamentos eletrônicos de armazenamento de dados, o Desembargador Federal relator rejeitou os argumentos defensivos, autorizando, por fim, a realização da perícia pretendida pelo órgão ministerial, decisão que foi confirmada pelo Órgão Colegiado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto, cujo acórdão é combatido no presente *writ*.

No seu voto, a eminente Relatora, por não vislumbrar ilegalidade no ato apontado como coator, não conhece da impetração, em razão da utilização do remédio heróico de forma originária em substituição ao recurso ordinário cabível.

Em razão do destaque dado na impetração aos limites da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão dos equipamentos de informática pretendidos pelo órgão ministerial, pedi vista dos autos para estudo mais aprofundado da situação fático-processual em análise.

E compulsando a documentação acostada à impetração, não vejo como divergir das conclusões exaradas pela eminente Relatora.

Com efeito, não obstante tenha a autoridade judicial limitado o requerimento ministerial à apreensão e perícia tão somente dos dados contidos no computador utilizado pelo paciente na sede Procuradoria do Trabalho em Porto Alegre/RS, é certo que os outros dois equipamentos pretendidos foram voluntariamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregues aos policiais federais executores da medida pelo Procurador-Chefe Substituto do Ministério Público do Trabalho na 4ª Região.

Tal circunstância evidencia que não houve inobservância aos limites da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão, já que, de fato, apenas o HD contido no computador utilizado pelo paciente foi apreendido. Os demais, entregues de forma voluntária por quem sobre eles exercia legitimamente o poder de disposição, não podem ser considerados frutos da referida medida, não obstante tenham sido objeto do requerimento ministerial.

A corroborar a legalidade da perícia realizada nos referidos equipamentos, imagine-se que o Ministério Público, antes de recorrer ao Poder Judiciário, tenha requerido a sua disponibilização diretamente à Procuradoria do Trabalho da 4ª Região e contado com a concordância do seu Procurador-Chefe.

Na situação proposta, não se verificaria violação a qualquer garantia constitucional, tendo em vista que, à luz dos princípios do direito administrativo, com destaque para a supremacia do interesse público e o dever de probidade dos seus agentes, a utilização das ferramentas disponibilizadas pelo órgão deve se dar exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais, razão pela qual não se poderia invocar o direito à privacidade ou intimidade, já que se trata de bens públicos.

Em síntese, ainda que o deferimento parcial das medidas requeridas pelo ministério público possa significar o "indeferimento" daquelas outras não contempladas na decisão judicial, o fato do real proprietário e legítimo detentor das informações armazenadas nos HD's tê-los disponibilizado para averiguação dos órgãos de investigação não importa qualquer violação às garantias constitucionais previstas em favor do acusado no processo penal.

Ademais, é imperioso ressaltar que a própria autoridade judicial que inicialmente limitou o poder de ingerência do Ministério Público nos dados contidos nos equipamentos da Procuradoria do Trabalho em Porto Alegre/RS, posteriormente concluiu pela legalidade da cessão realizada pelo Procurador-Chefe Substituto, a revelar que não houve qualquer inobservância à decisão judicial na hipótese.

Ante o exposto, acompanho, na íntegra, o voto da eminente Relatora, para não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0189370-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.663 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 212067220104040000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO KNIJNIK E OUTROS

ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : CRISTIANO BOCORNY CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 26/08/2014: DR. DANILO KNIJNIK (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.